



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE BELO HORIZONTE

ASSUNTO: FUNPEMG.

DESPACHO

CONSIDERANDO a propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face do Estado de Minas Gerais, processo de n.º 0024.13.255.023-7, em curso perante a 5ª Vara da Fazenda Estadual, com a pretensão de anular o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 37/2013, que pretendia alterar a Lei Complementar Estadual 64/2002, instituidora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado e, ainda, a Lei Complementar 100/2007, que instituiu a Unidade de Gestão Previdenciária dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que, dentre outros fundamentos, a causa debate a ausência de discussão política e jurídica a respeito do tema, de elevada complexidade e de repercussão na esfera patrimonial do servidor público.

CONSIDERANDO que a legislação previa a necessidade de plebiscito, entre servidores do IPSEMG, para deliberação acerca da extinção do FUNPEMG, enquanto que, com a mudança promovida, exclui-se a necessidade de consulta à classe de servidores para tal finalidade.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais já encaminhou dois outros Projetos de Lei Complementar e um Projeto de Emenda Constitucional à Assembleia Legislativa do Estado, com o propósito de extinguir o FUNPEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE BELO HORIZONTE

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do FUNPEMG, em nenhum momento, foram consultados ou comunicados a respeito da intenção do Governo do Estado.

CONSIDERANDO que, no modelo sugerido e incorporado aos Projetos de Lei, os recursos do FUNPEMG, hoje superiores a três bilhões de reais, serão repassados ao FUNFIP, que se tornará o único fundo de previdência dos servidores estaduais.

CONSIDERANDO que a segregação de massa (separação de segurados em grupos distintos), adotada em 2002, a partir da edição da lei complementar estadual 64/2002, deixará de existir.

CONSIDERANDO o elevado interesse social envolvido.

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao ministério público, para a defesa da ordem jurídica, dos interesses individuais indisponíveis e do patrimônio público, podendo, no exercício de suas atribuições, propor ações judiciais e expedir recomendações aos órgãos e Poderes Públicos, com o propósito de buscar a regularidade da atuação e o cumprimento das normas.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 9.717/98, em seu artigo 9º, compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, a orientação, a supervisão, o acompanhamento, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais aplicáveis à matéria relativa aos Regimes Próprios de Previdência, além da apuração de infrações e a aplicação de penalidades aos gestores e aos entes públicos, quando estes (Regimes Próprios de Previdência) apresentarem-se desconformes com as regras aplicáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE BELO HORIZONTE

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Previdência Social emitir o certificado de regularidade previdenciária, o qual, em verdade, torna-se condição para a) a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; b) a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; c) a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e d) o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira previdenciária, prevista na Lei 9.796, de 05 de maio de 1999.

RESOLVE:

Oficiar o Ministério da Previdência Social, com o propósito de receber orientação a respeito da regularidade das alterações pretendidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no Regime Próprio de Previdência, notadamente em relação à extinção do FUNPEMG e do modelo de segregação de massas que, até então, era adotado.

RECOMENDAR, por outro lado, ao Governo do Estado de Minas Gerais, a sua Advocacia-Geral e à Assembleia Legislativa do Estado, que, em razão da necessidade de melhor discussão a respeito do tema e para evitar futura discussão judicial, inclusive no plano da constitucionalidade das medidas propostas, que promovam, no âmbito de suas atribuições, **a suspensão** da tramitação dos Projetos de Lei Complementar e de Emenda Constitucional tendentes a abolir o FUNPEMG e, notadamente, não **realizem qualquer transferência de recursos do Fundo**, até, ao menos, o posicionamento oficial do Ministério da Previdência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE BELO HORIZONTE

Os ofícios deverão ser encaminhados via Procuradoria-Geral de Justiça, com urgência.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2013.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA
Promotor de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público

JOÃO MEDEIROS SILVA NETO
Promotor de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público

GERALDO FERREIRA DA SILVA
Promotor de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público

ELISABETH CRISTINA DOS REIS VILLELA
Promotora de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público

JÚLIO CÉSAR LUCIANO
Promotor de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público

RAQUEL PACHECO RIBEIRO DE SOUZA
Promotora de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público